



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI ORDINÁRIA Nº 6.403, DE 15 DE AGOSTO DE 2005(ORIGINAL)

Processo: 56/2005

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 05/09/2005 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 15/08/2005

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI Nº 6.403, DE 15 DE AGOSTO DE 2005.

Reformula a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino constitui-se de:

I – as instituições de ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – o Conselho Municipal de Educação; e

IV – a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Caxias do Sul – CME, com funções propositiva, mobilizadora, consultiva, deliberativa, normativa e fiscalizadora do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação organizar-se-á nas seguintes comissões, com atribuições regimentais:

b) de Ensino Fundamental e Modalidades; e

c) de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação.

Art. 3º Ao Conselho compete, além das atribuições conferidas pela legislação federal, estadual e municipal:

I – elaborar e reformular o seu Regimento Interno;

II – promover estudos com vistas ao levantamento e encaminhamento de soluções para os problemas educacionais;

III – acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu atendimento;

IV – estudar e sugerir medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do ensino no Município;

V – fixar normas, nos termos da lei, para:

a) a educação infantil e o ensino fundamental;

b) o funcionamento e credenciamento das instituições de ensino;

c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados aos educandos portadores de necessidades especiais;

d) o ensino fundamental destinado aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;

f) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;

g) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;

h) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;

i) a integração de alunos de qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;

j) a progressão parcial, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB;

k) a progressão continuada, nos termos do art. 32, § 2º, da LDB;

m) a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais;

VI – aprovar:

a) os regimentos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

b) previamente as transferências de bens afetos às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município; e

c) as diretrizes da política educacional do Município;

VII – emitir parecer sobre:

a) a proposta de Plano Municipal de Educação, elaborada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, anteriormente ao envio do respectivo projeto de lei pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo do Município; e,

b) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

VIII – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

IX – autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

X – credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

XI – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XII – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XIII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIV – manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XV – incentivar a integração das diferentes redes de ensino;

XVI – zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

XVII – manifestar-se sobre e fiscalizar o funcionamento de escolas do ensino fundamental e infantil, classes e escolas especiais para deficientes mentais educáveis, para deficientes visuais e auditivos em escolas municipais;

XVIII – emitir parecer sobre concessões de auxílios e subvenções a instituições educacionais; e

XIX – exercer outras atribuições previstas em lei ou decorrentes da natureza de suas funções.

§ 1º As atribuições das comissões permanentes do Conselho Municipal de Educação serão fixadas no Regimento Interno, respeitadas as atribuições previstas na legislação vigente.

§ 2º As decisões normativas do Conselho Municipal de Educação, consubstanciadas em resoluções e pareceres, serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será constituído de dezoito membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto.

§ 1º Dos membros integrantes do CME, dois terços, no mínimo serão professores do ensino público e particular de reconhecida e comprovada experiência e conhecimento em educação.

§ 2º Todos os membros do Conselho deverão ser pessoas de reconhecida participação na comunidade, ter idoneidade e conhecimento em educação.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

I – doze representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a) um representante das Associações de Moradores de Bairros;
- b) um representante dos estudantes de qualquer nível com idade mínima de 16 anos, indicado pela União Caxiense de Estudantes Secundaristas (UCES);
- c) um pai de aluno do Círculo de Pais e Mestres ou do Conselho Escolar, das escolas públicas municipais, representante do segmento pais;
- d) um representante do magistério público estadual;
- e) um representante do magistério particular;
- f) um representante do magistério do Ensino Superior de Caxias do Sul;
- g) dois representantes do magistério municipal, eleitos pelos professores municipais;
- h) um representante dos diretores das escolas municipais que seja ou tenha sido diretor;

j) um professor representante de educação infantil das escolas particulares; e

k) um representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Caxias do Sul.

II - seis representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos cinco professores.

§ 1º Cada entidade nomeada no inciso I, alíneas "a" a "k", elegerá seus representantes.

§ 2º Na escolha de seus representantes, o Chefe do Poder Executivo levará em conta a necessidade de estarem representados todos os níveis e modalidades de educação escolar integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade de seus membros a cada dois anos.

§ 1º O mandato dos conselheiros do Poder Executivo no Conselho Municipal de Educação iniciar-se-á no primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre em vinte e quatro de abril dos anos ímpares, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a quatro anos.

§ 3º As licenças ou afastamentos de membros do Conselho Municipal de Educação serão previamente requeridos e dependerão da aprovação do Conselho.

§ 4º Cada membro titular do Conselho Municipal de Educação terá um suplente, que assumirá em seus impedimentos.

§ 5º Em caso de vacância de membro titular do Conselho Municipal de Educação, assumirá preferencialmente o suplente e far-se-á nova indicação para suplência.

§ 6º Em caso de vacância de membro titular do Conselho Municipal de Educação, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 7º Em caso de vacância de membro suplente do Conselho Municipal de Educação, far-se-á nova indicação.

Art. 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação são consideradas de interesse público, não percebendo, os que a exercem, remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo único. Ao conselheiro integrante do Conselho Municipal de Educação, que não seja servidor público municipal, quando em representações fora do Município, ou a serviço do órgão colegiado, tem direito ao ressarcimento das despesas efetuadas, por parte da municipalidade, mediante comprovação da despesa.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação elegerá bienalmente, por maioria simples e votação secreta, permitida uma única reeleição, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Parágrafo único. A assessoria técnica prevista no *caput* será solicitada dentre os funcionários públicos municipais pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por no mínimo dois terços de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com um quorum mínimo de dois terços dos membros nomeados e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 13. Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal de Educação que deixar de comparecer sem justificativa a quatro sessões consecutivas ou oito intercaladas, em cada ano, ou ultrapassar doze faltas justificadas no ano ou se afastar por período superior a cento e vinte dias.

Art. 14. No processo de transição do regime anterior para o instituído por esta Lei, serão imediatamente indicados os novos seis representantes do Poder Executivo no Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Não será permitida a recondução de membros do Conselho Municipal de Educação que já tenham dois mandatos completos e consecutivos.

§ 2º Para acertar a renovação de metade dos membros do Conselho Municipal de Educação a cada dois anos, será de quatro anos o mandato dos conselheiros nomeados em 2005 representantes do Poder Executivo, do magistério público estadual, das entidades culturais legalmente constituídas e de educação infantil das escolas particulares, e será de dois anos o mandato do representante dos diretores das escolas municipais, excepcionalmente permitido, neste último caso, duas reconduções consecutivas.

§ 3º O mandato dos demais integrantes do Conselho Municipal de Educação será concluído em 2007.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será revisto pelos conselheiros de acordo com a legislação vigente, no prazo de até noventa dias a contar da vigência desta Lei, e será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 6.060, de 15 de agosto de 2003, e o art. 11 da Lei nº 5.747, de 22 de novembro de 2001, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Caxias do Sul.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 15 de agosto de 2005.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.